



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/12/09 às 16:40  
Hermes / Matr.. 17775

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.  
**MPV-460**  
**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2. data 6/04/09	3. proposição MPV 460/2009
--------------------	-------------------------------

4. autor <b>Paes Landim (PTB/PI)</b>	5. nº do prontuário
---	---------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

7. página	8. artigo X	parágrafo	inciso	alínea
-----------	----------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na Medida Provisória 460, de 2009, o art. 65 da Lei No. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, um Parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§ 9º. A partir de 30 de março de 2009, não incide imposto de renda na fonte e na declaração de pessoas físicas e jurídicas, sobre a remuneração, com caráter de ressarcimento, nas operações de financiamento para aquisição de imóvel, aplicada ao valor a ser transferido ao vendedor do imóvel pela instituição financeira, desde a data da assinatura do respectivo contrato até a data da efetiva liberação dos recursos, na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução 3706 do Conselho Monetário Nacional, de 26.03.09, publicada no Diário Oficial da União em 30.03.2009 determinou que:

"Art. 2º As instituições financeiras, nas operações de financiamento para aquisição de imóvel, devem aplicar ao valor a ser transferido ao vendedor do imóvel, desde a data da assinatura do respectivo contrato até a data da efetiva liberação dos recursos, remuneração equivalente à dos depósitos de poupança, prevista nos arts. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 7º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, pro rata temporis.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deve ser mantido em conta de controle da própria instituição, vinculada à operação, em nome do vendedor, desde a data da assinatura do contrato de financiamento até a data da efetiva liberação dos recursos. "

Essa remuneração tem caráter de ressarcimento pelo período em que recursos relativos ao valor do imóvel financiado ficam na instituição à disposição do vendedor, até que, nos termos da normatização bancária, seja comprovada o registro de garantia (hipoteca ou alienação fiduciária) no competente Registro de Imóveis.

Não se pode caracterizá-la como aplicação financeira para os efeitos da legislação do imposto de renda, pois não se trata de um investimento voluntário e por prazo pré-determinado, com opção rentabilidade escolhida pelo aplicador.

É necessário clarificar esta hipótese de não incidência, nos termos desta Emenda, para evitar interpretações divergentes, dando segurança jurídica às partes do negócio jurídico de compra e venda de imóveis financiados por agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação e do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema de Financiamento Imobiliário.

PARLAMENTAR

10

Brasília-DF, 06 de abril de 2009.

